

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
FARIAS BRITO-CE.



<b>DENÚNCIA</b>
<b>Denunciante: Maria Beserra de Sousa Silva</b>
<b>Acusado: Francisco Pereira de Oliveira</b>

Câmara Municipal de Farias Brito - CE  
PROTOCOLO GERAL

Nº 12/2020

Recebido em: 06/03/2020

Ass. do(a) Servidor(a)

*Ao procurador para análise e parecer*

*Farias Brito 06/03/2020*

**Cicero Porfirio da Silva**  
Presidente da Câmara Municipal  
de Farias Brito

**MARIA BESERRA DE SOUSA SILVA**, brasileira, casada, desempregada, portador da Carteira de Identidade nº 2007268079-7, inscrito no CPF sob nº 874.109.313-53, no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, devidamente inscrito como eleitor na Zona 062, Seção 187, título nº 021664540744, residente e domiciliado à Rua Dr. Raimundo A. Bezerra, 335, bairro Alecrim, Farias Brito-CE, CEP 63.185-000, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA** em face do vereador **FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA**, residente e domiciliado na Rua Luiz Otacílio Correia, centro, Farias Brito-CE, com fundamento na Constituição Federal e Decreto - Lei nº 201/67, pelos fatos e razões de ordens legais a seguir exposto:

*MBeserra*

## I - DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

Da análise do Decreto - Lei nº 201/67 que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores desprendemos a possibilidade de formular denúncia em desfavor de quaisquer autoridade por infração político administrativo.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

**I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual**

*M. Silva*

não poderá integrar a Comissão processante.

**Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:**

**{...}**

**§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.**

Assim, qualquer cidadão fariasbritense poderá efetuar a denúncia perante a Câmara de Vereadores em face de autoridade do município de Farias Brito, para que se analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo.

Na admissibilidade da denúncia a Câmara de Vereadores deve verificar a consistência das acusações, os fatos e se as provas dão sustentabilidade, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência.

Na presente denúncia mostra que o Vereador Francisco Pereira de Oliveira na época em que esteve presidente da Câmara Municipal de Farias Brito-CE se utilizou-se de vantagens indevidas através de esquema conhecido como "rachadinha" com servidores nomeados em cargo comissionados. Tais acusações foram apuradas em Inquerito Civil Público - ICP do Ministério Público Estadual que ensejou em uma Ação Civil Pública.

Vale salientar que a denunciante possui residência fixa no município de Farias Brito, bem como, é eleitora e cidadã do município, estando em pleno gozo dos seus direitos políticos e constitucional, sendo

*m. Silva*

legítima para apresentar a presente denúncia.



## II - DOS FATOS ENSEJADORES DA PRESENTE DENÚNICA

A denunciante, é cidadã fariasbritense, brasileira e em pleno exercício dos seus direitos políticos, além dos conferidos pela Constituição Federal - CF.

Possuindo assim, nobre Presidente, plena legitimidade para apresentar a presente denúncia em desfavor do atual verador Francisco Pereira de Oliveira e ex - presidente da casa legislativa.

Excelentíssimo Presidente desta Casa Legislativa, conforme despreende da Ação Civil Pública nº 0280003-81.2020.8.06.0076 e dos diversos depoimentos colhidos pelo representante do Ministério Público o denunciado Francisco Pereira de Oliveira praticou durante seu mandato de Presidente da Câmara Municipal de Farias Brito-CE, exercício 2015-2016, quebra de decoro e gravíssima infração, estando sujeitas à apuração e sanção pela Câmara Municipal e demais vereadores.

Ora, Nobre Presidente e Vereadores(a), o Parlamentar desta Casa Legislativa Municipal o senhor Francisco Pereira de Oliveira nos anos de 2015 - 2016 quando esteve presidente exigiu da maioria dos servidores nomeados em cargo comissionado que lhe fosse repassado parcela da remuneração, condição para a nomeação, deixando-os apenas com o salário mínimo.

Verificou-se também, que para garantir ao menos o mínimo legal do salário aos servidores em cargo comissionado editou no ano de 2015 a resolução nº 01/2015 reajustando os vencimentos dos servidores e repetindo a mesma coisa no ano seguinte através da resolução 01/2016.

Da análise despreendida dos depoimentos e do conhecimento dos fatos, haja vista estar envolvida também, os servidores nomeados em

*m. silva*



cargos comissionados, tais como: Maria Rosana Bezerra de Sousa, Milremar de Oliveira Ferreira, Cícera Erlândia de Alencar Pereira; Maria Bezerra de Sousa Silva(denunciante) e Areta Raquel Fernandes de Sousaconfirmaram que tinham o acordo com o ex-presidente Francisco Pereira de Oliveira do qual recebiam os seus pagamentos em cheque, de acordo com o previsto na resolução e após a troca do cheque ficavam com o salário mínimo e entregava o restante, sempre em mãos, ao denunciado, fato que sempre ocorria na sala de gabinete do Ex- Presidente.

Bem como ainda o denunciado nomeou Silvia Suellem Pereira Lima, sobrinha de sua esposa, no cargo de Chefe de Gabinete.

### **III - DA CONDUTA ILEGAL E QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR DO DENUNCIADO**

A conduta do Denunciado ofende a Constituição Federal, Decreto -- Lei nº 201/67 e demais legislação pertinente.

A Constituição Federal, no art. 37, caput, dispõe que a Administração Pública direta e indireta deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Princípios que estão intimamente ligado à necessidade de o agente público agir sempre, impreterivelmente, com honestidade e em atendimento aos interesses públicos, sem aproveitar-se indevidamente dos poderes e facilidades que lhes são conferidos no exercício de mandato, função, emprego ou cargo público.

A Conduta do vereador Francisco Pereira de Oliveira de se valer da nomeação de pessoas a cargo comissionado para receber parte do salário "rachadinha" deve ser exemplarmente punido por esta casa de leis.

Além de configurar ato de improbidade administrativa, coforme o

*m. Bezerra*

próprio Ministério Público já ingressou com ACP, configurando-se descumprimento de decoro parlamentar por infração política administrativa. Cabendo a referida câmara municipal apurar e julgar.

Portanto, a presente Denúncia objetiva apuração e aplicação da sanção prevista no artigo 7º, do Decreto -Lei nº 201/67:

**Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:**

**I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;**

**II - Fixar residência fora do Município;**

**III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.**

As infrações por descumprimento de decoro parlamentar devem ser apuradas pelo órgão legislativo municipal, e seguindo o rito aliprevisto.

Tais infrações tem forte aspecto político, defendendo o decoro, as normas institucionais dos poderes municipais, a ordem e funcionamento dos órgãos locais e a observância aos princípios constitucionais.

O Decreto - Lei nº 201/67 pretendeu proteger a integridade e a regularidade dos institutos municipais, determinando ao agente político a correta condução de suas funções e o respeito aos estatutos e regulamentos locais.

*m. Silva*



Nesse sentido, a conduta do Denunciado de receber parte do salário de servidores comissionados em esquema populamente conhecido como "rachadinha" se amolda perfeitamente ao art. 7º, inciso I e III do Decreto - Lei nº 201/67

Conforme Maria Helena Diniz, decoro, na linguagem jurídica em geral quer dizer:

- a) honradez, dignidade ou moral;
- b) decência;
- c) respeito a si mesmo e aos outros.

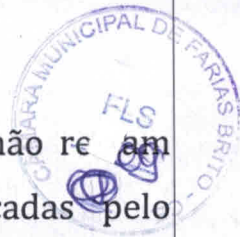
Assim, temos que Decoro parlamentar é a conduta individual exemplar que se espera ser adotada pelos políticos, representantes eleitos de sua sociedade, que não firam a lei, a ordem, os bons costumes. **O MÍNIMO QUE SE ESPERA DE UM VEREADOR!**

Assim, toda ação praticada pelo parlamentar, que não está de acordo com a conduta esperada de um homem honrado, especialmente com respeito aos princípios constitucionais, constitui-se na chamada de quebra de decoro parlamentar, principalmente por ser uma figura pública que está em mandato político e foi presidente da Casa, é inegável e inaceitável!

Se não se espera tal conduta de um cidadão comum, quicá de um vereador que enquanto esteve Presidente da Casa Legislativa praticou conduta incompatível com os princípios Constitucionais.

Assim, o vereador Francisco Pereira de Oliveira, haja sido representante máximo da casa de legislativa, ao ferir o decoro parlamentar, deve ser devidamente punido, sendo aplicada a sanção máxima prevista no Decreto - Lei nº 201/67, com a perda do mandato.

*msdika*



Portanto, senhor Presidente da Câmara de Vereadores, não ream  
dúvidas quanto à comprovação dessas ilegalidades praticadas pelo  
Denunciado, sendo que este ilibados(a) vereadores(a), certamente, não  
será conivente com condutas ilícitas.

#### IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que se digne Vossa Excelência em:

- a) o recebimento e processamento da presente denúncia a fim de apurar e condenar o denunciado por QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR, dentro do rol exemplificativo do Decreto - Lei nº 201/67, bem como da legislação e doutrina pátria, no rito previsto em Lei, e a consequente pena de **PERDA DO MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR E ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** diante das provas e dos fatos descritos e provas carreadas:
- b) que seja a denúncia lida na primeira sessão e submetida sua aceitação ao plenário desta Casa Legislativa e constituída a Comissão Processante; sorteados dentre os desimpedidos;
- c) após instalação da Comissão Processante, seja notificado o Senhor Vereador Francisco Pereira de Oliveira para apresentar defesa prévia, por escrito e indicar as provas que pretende produzir, podendo arrolar testemunhas;
- d) com a defesa, seja emitido parecer da Comissão Processante sobre o prosseguimento ou não, submetendo o feito ao plenário;
- e) sendo votado o prosseguimento da denúncia, seja determinado o início da instrução, designando os atos, diligências e audiências que

*M. Silva*



se fizerem necessários para depoimento do denunciado e inquirir  
das testemunhas;

f) **ao final, seja julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, com a competente perda do cargo de Vereador e expedição do respectivo Decreto Legislativo de Cassação do mandado do Senhor vereador Francisco Pereira de Oliveira;**

g) Que Julgado procedente com a perda do Mandato de Vereador, que seja comunicado o resultado à Justiça Eleitoral.

Termo em que,  
Pede Deferimento.

Farias Brito-CE, 06 de março de 2020.

*Maria Bezerra de Sousa Silva*  
**MARIA BEZERRA DE SOUSA SILVA**  
Titulo de Eleitor nº 021664540744  
CPF N° 874.109.313-53

TESTEMUNHAS:

Maria Rosana Bezerra de Sousa;  
Milremar de Oliveira Ferreira,  
Cícera Erlândia de Alencar Pereira;  
Areta Raquel Fernandes de Sousa;